

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ003523/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/12/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR071816/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.217134/2025-90
DATA DO PROTOCOLO: 26/11/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMPRESAS C.V.L.A. IMO. COND. R.C.T. EST. R.J, CNPJ n. 33.599.671/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO JOSE MARIA FERNANDES WAHMANN;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E EM EDIFICIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ (SEEACEC), CNPJ n. 31.505.878/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EZEQUIEL SANTOS DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2025 a 30 de junho de 2026 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados de condomínios comerciais e residenciais**, com abrangência territorial em **Campos dos Goytacazes/RJ, Itaperuna/RJ, Macaé/RJ, Quissamã/RJ, São Fidélis/RJ, São Francisco de Itabapoana/RJ e São João da Barra/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial adicional da categoria fica fixado para uma jornada de trabalho semanal legal e para escala unificada de 12x36 em:

- a) Porteiro, Porteiro Noturno, Vigia e Zelador: R\$ 1.829,28 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos);
- b) Servente, Faxineiro: R\$ 1.647,13 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e treze centavos);
- c) Cabineiros de Elevador: R\$ 1.707,84 (um mil, setecentos e sete reais e oitenta e quatro centavos);

d) Guardião de Piscina: R\$ 1.829,28 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos)

Parágrafo Primeiro - Para jornadas inferiores a 40 horas semanais, o piso salarial será proporcional às horas trabalhadas.

Parágrafo Segundo – A jornada de trabalho dos Cabineiros de Elevador, por força da Lei 3.270/57, é de 6 (seis) horas diárias.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregados de condomínios residenciais, comerciais e mistos terão uma correção salarial na ordem de **5% (cinco por cento)** sobre o salário vigente em 01 de julho de 2024, com vigência a partir de 01.07.2025.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

É obrigatório o fornecimento ao empregado de uma via dos comprovantes de pagamento do salário mensal, das férias e antecipações concedidas, contendo: identificação do empregador; discriminação das parcelas creditadas e descontadas; o valor líquido devido e, informado o valor correspondente ao recolhimento do FGTS, este quando do salário mensal ou na última parcela do mês quando o pagamento for quinzenal.

Parágrafo Primeiro - O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, desde que identificada no comprovante a forma de pagamento, fica desobrigado de colher assinatura do empregado. Valerá como prova de pagamento o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica.

Parágrafo Segundo - Sendo o pagamento efetuado em espécie ou em cheque o empregado deverá assinar o recibo correspondente.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

Os empregadores poderão conceder adiantamento quinzenal aos seus empregados de até 50% (cinquenta por cento) do valor do seu salário base.

Parágrafo Primeiro - O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, fica desobrigado do fornecimento do comprovante de adiantamento quinzenal. Valerá como prova de pagamento o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica.

Parágrafo Segundo - Sendo o pagamento efetuado em espécie ou em cheque deverá se proceder conforme o § 2º da cláusula 5ª.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais retroativas a 01/07/2025, advindas da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser pagas em **três parcelas mensais e sucessivas**, sendo a primeira juntamente com o salário do **mês de dezembro de 2025**.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA OITAVA - DÉCIMO-TERCEIRO

Os empregadores ficam obrigados ao pagamento de metade do 13º salário anual, por ocasião das férias do empregado que assim o solicitar no mês de janeiro de cada ano.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Remuneração do serviço extraordinário superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal, conforme previsto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal, inclusive aquelas eventualmente prestadas na escala de 12 x 36 horas.

Parágrafo Primeiro - Somente serão consideradas como horas extras àquelas que ultrapassarem o quantitativo no cômputo mensal das horas, somadas todas as semanas e dias de trabalho do mês. (art. 7º, XIII e XIV, da CF/88).

Parágrafo Segundo - A falta injustificada ao serviço implicará na perda do RSR, na forma do art. 11 do Decreto 27.048/49.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho noturno, que é aquele compreendido entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte, será pago com adicional de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o salário da hora normal.

Parágrafo Primeiro – A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno. (Enun. 265, do TST).

Parágrafo Segundo – O adicional noturno somente será devido se trabalhado durante o horário noturno.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MORADIA FUNCIONAL

Sendo concedida a moradia ao empregado de edifício, esta será sempre gratuita e considerada como instrumento para facilitar o efetivo trabalho, na forma do previsto no parágrafo 2º. do art. 458, da CLT.

Parágrafo Primeiro - A moradia destinada ao uso do funcionário do condomínio, intitulada de moradia funcional, somente poderá ser habitada pelo funcionário, seu cônjuge, companheira e filhos declarados no ato da admissão e os que advirem posteriormente da relação conjugal.

Parágrafo Segundo - Não se considera como moradia a ocupação de dependência do condomínio que não tenha essa destinação.

Parágrafo Terceiro - A instalação ou utilização de equipamentos ou eletrodomésticos no interior da moradia funcional deverá estar de acordo com a política de consumo e capacidade de pagamento do condomínio, podendo o síndico, em caso de abuso na utilização por parte do empregado, determinar a retirada do respectivo equipamento.

Parágrafo Quarto - Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho de empregado com moradia funcional, fica assegurado um prazo de 30 (trinta) dias para que o imóvel funcional seja desocupado espontaneamente, independente de notificação judicial ou extrajudicial, prazo esse que terá início:

- a) Aviso prévio trabalhado – no dia imediato ao término do período destinado ao aviso prévio;
- b) Aviso prévio indenizado – no dia seguinte a comunicação da dispensa.

Parágrafo Quinto - A devolução do imóvel funcional no prazo acima estabelecido, propiciará ao empregado o recebimento de valor correspondente a um piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel, vazio de pessoas e objetos.

Parágrafo Sexto - O descumprimento do prazo para desocupação sujeitará o empregado ao pagamento de multa equivalente a 1 (um) piso salarial profissional, por mês de atraso, além das demais cominações legais, bem como o ajuizamento da competente ação perante a Justiça.

Parágrafo Sétimo - Ao empregado que, no ato do recebimento das verbas rescisórias, entregar as chaves do imóvel funcional, o prêmio previsto no parágrafo sexto desta cláusula, será de 1,5 (um e meio) do piso salarial profissional.

Parágrafo Oitavo - Na hipótese de falecimento de empregado que ocupe moradia funcional, aqueles que com ele residiam terão um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do óbito para desocupação total do imóvel funcional, sendo assegurado o pagamento de 01 (um) piso salarial da categoria no momento da entrega das chaves do imóvel livre e desocupado, em favor do cônjuge remanescente ou, na falta deste, companheira ou herdeiro legal que com ele residia, desde que respeitado o prazo estabelecido no presente parágrafo.

Parágrafo Nono - Nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, o prazo de desocupação da moradia se dará 30 (trinta) dias depois de decorridos 60 (sessenta) dias do fato que ocasionou a suspensão ou interrupção do contrato, independentemente de interpelação ou comunicação judicial, fazendo jus ao de valor correspondente a um piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel, vazio de pessoas e objetos.

Parágrafo Décimo - Para os empregados enquadrados na hipótese do parágrafo anterior e que trabalhem para o mesmo empregador por período igual ou superior a 5 (cinco) anos ininterruptos, a desocupação do imóvel funcional deverá ser efetivada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias depois de decorridos 60 (sessenta) dias do fato que ocasionou a suspensão ou interrupção do contrato, independentemente de interpelação ou comunicação judicial, de

valor correspondente a um piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel, vazio de pessoas e objetos.

Parágrafo Décimo Primeiro - Nas rescisões de contrato de trabalho motivadas por iniciativa do empregado, demissão por justa causa ou término do contrato de experiência, a devolução do imóvel funcional deverá ser feita de imediato, não fazendo jus o empregado ao recebimento de qualquer prêmio.

Parágrafo Décimo Segundo - A ocupação de dependência que não tenha destinação de moradia não gerará ao empregado qualquer indenização pela sua desocupação, seja ela no curso ou ao término do contrato de trabalho.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores ficam obrigados à concessão do vale transporte instituído pela Lei 7.418/85 concorrendo o empregado beneficiado com a parcela equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) do seu salário base, observada a proporcionalidade dos dias trabalhados no mês.

Parágrafo Primeiro - Para fazer jus ao recebimento, o empregado informará ao empregador, por escrito, seu endereço residencial, bem como os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Segundo - Conforme previsto na legislação, o vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluindo-se os serviços seletivos e os especiais.

Parágrafo Terceiro - O valor a ser concedido é o equivalente aos meios de transportes, rotas e linhas mais econômicas, cabendo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo Quarto - O empregador não está obrigado a custear o transporte do empregado, quando não realizado nos transportes coletivos públicos.

Parágrafo Quinto - Em caso de declarações falsas por parte do empregado, que venham a proporcionar o pagamento desse benefício em valores superiores àqueles decididos, fica o empregador autorizado a descontar do empregado os valores pagos a maior, independentemente das demais sanções legais.

Parágrafo Sexto - Ocorrendo ausência ao trabalho, seja ela justificada ou injustificada, os valores referentes aos vales-transportes desses dias serão compensados ou descontados no mês seguinte.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO

Os empregadores ficam obrigados ao fornecimento de cópia do contrato de trabalho escrito celebrado com seu empregado, salvo se as suas condições básicas constarem anotadas na carteira de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

É facultado ao empregador solicitar a assistência do sindicato laboral para homologar a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Único - Nas rescisões de contrato de trabalho, a data do término do aviso prévio trabalhado ou de sua projeção, quando indenizado, será observada da seguinte forma:

- a) Quando o termo final do aviso prévio ocorrer no trintídio que antecede a data base (1º de julho), independente do dia do pagamento das verbas rescisórias, será devido o pagamento da indenização preconizada pelo art. 9º das Leis de nºs. 6.708/79 e 7.238/84;
- b) Se o termo final do aviso prévio trabalhado ou no caso de sua projeção, quando indenizado, coincidir com a data de 1º de julho ou dia posterior, as verbas rescisórias serão devidamente corrigidas com o reajuste determinado pela presente convenção, sendo pagas em Rescisão Complementar, não sendo devida a multa prevista no art. 9º da Lei 6708/79 e art. 9º da Lei 7.238/84.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESCALA DE SERVIÇO

Empregado e empregador poderão acordar jornada de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, ou a escala unificada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Parágrafo Primeiro - Instituída a jornada de seis horas em turnos ininterruptos, será concedido um intervalo de 15 minutos, conforme estabelece o § 1º do art. 71 da CLT.

Parágrafo Segundo - A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, bem como serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73, da CLT.

Parágrafo Terceiro - A concessão de intervalo para repouso e alimentação, na escala unificada de 12x36 horas, deverá ser de uma hora.

Parágrafo Quarto - Nas jornadas de 12x36 horas, as faltas injustificadas a serem descontadas corresponderão a 1/15 avos da remuneração do trabalhador, sem repercussão no RSR.

Parágrafo Quinto - No sistema de escala de 12x36 horas, cujo salário é mensal, não interferirá na remuneração do empregado o número de dias efetivamente trabalhados no mês, levando-se em consideração que estes têm 28, 29, 30 ou 31 dias.

Parágrafo Sexto - A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Parágrafo Sétimo - Na elaboração da escala do regime de plantão deverá ser rigorosamente observado que, pelo menos, uma folga mensal coincidirá com um dia de domingo.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Os intervalos para repouso e alimentação, não serão computados na duração de trabalho (§ 2º do art. 71 da CLT), à exceção da escala 12x36.

Parágrafo Primeiro: A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Parágrafo Segundo: Os pagamentos relativos ao intervalo para repouso e alimentação não concedidos ou concedidos parcialmente, devem ser feitos sob a rubrica “intervalo intrajornada”.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

É garantido aos empregados e empregadores celebrarem acordos para prorrogação do intervalo de repouso e alimentação, não podendo referido período exceder a quatro horas consecutivas, nos termos do art. 71, da CLT, considerando as peculiaridades da atividade profissional.

Descanso Semanal

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RSR

O repouso semanal remunerado constará obrigatoriamente do comprovante de pagamento de salário, quando reflexo de pagamentos variáveis e/ou quando oriundo de pagamento semanal.

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Abono de faltas ao serviço dos empregados estudantes, quando decorrentes de comparecimento a exames e provas escolares de estabelecimentos de ensino, inclusive profissionalizantes, desde que haja incompatibilidade horária e prévia comunicação ao empregador.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FERIADOS

Havendo trabalho em dias declarados feriados, a remuneração nestes dias, deverá ser efetuada com o acréscimo de 100% (cem por cento), salvo se o empregador conceder outro dia de folga.

Parágrafo Único - Os empregados que trabalham na escala de 12 x 36 não fazem jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em dias de domingo e feriados, posto que estes dias acham-se embutidos nas 36 horas de descanso, não devendo, portanto, serem pagos de forma dobrada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO EMPREGADO DE EDIFÍCIO

Fica estipulado que o dia 29 de junho de cada exercício é considerado como feriado profissional da categoria, denominado "Dia do Empregado em Condomínios" e, como tal, a remuneração desse dia será acrescida de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, se trabalhado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Os empregadores fornecerão gratuitamente aos seus empregados os uniformes de uso obrigatório, em número de dois por ano, bem como o Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.) exigidos para a prestação dos serviços, sendo vedado qualquer desconto de salário por danos aos mesmos, desde que não haja culpa do empregado.

Parágrafo Primeiro – O E.P.I., quando fornecido pelo empregador, é de uso obrigatório pelo empregado, sendo considerada falta punível a sua não utilização.

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - NORMAS REGULAMENTADORAS

Conforme determinação legal, os condomínios estão obrigados a dar cumprimento às normas regulamentadoras em que se enquadram.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL LABORAL

Os empregados do Condomínio representados pelo SEEACEC e abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho e no intuito de propiciar meios de sobrevivência à entidade que legitimamente representa os trabalhadores do setor, ficam os empregadores obrigados a descontar de seus empregados beneficiados pelas condições ora contratadas o valor de **R\$ 15,00 (Quinze reais) MENSAL** de cada empregado contribuinte, a título de **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL LABORAL** na forma deliberada na Assembleia Geral Extraordinária realizada nos dias 17/06 e 18/06 na **Sede do SEEACEC e Delegacia Sindical em Macaé, respectivamente**, para ampliação e manutenção dos serviços assistenciais oferecidos a toda a categoria contribuinte, tais como: Serviços Jurídicos na Área Trabalhista, Cálculos Trabalhista, Cálculo para Aposentadoria, Descontos em Consultas Médicas e Dentárias na **SEDE DO SINDICATO**, ou em Clínicas de Saúde ou Odontológicas em forma de parceria já firmadas ou em futura Parcerias e ou Convênios que o Sindicato vier a firmar, assim como a possibilidade do funcionário aderir a **PLANO ODONTOLÓGICO** no valor de **R\$ 10,98, (DEZ REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)** devido a parceria realizada entre a **ENTIDADE SINDICAL** e a **OPERADORA DO PLANO ODONTOLÓGICO SEMPRE ODONTO**, Manutenção do Auxílio Refeição/Alimentação, Escalas Diferenciadas e conferência de TRCT no ato Homologatório, na forma do deliberado nas Assembleias Geral Extraordinárias. Em conformidade com o dispositivo contido na letra "e" do art. 513 da CLT, devendo os valores serem recolhidos, até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto, por meio de **DEPÓSITO BANCÁRIO** nos seguintes Bancos: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0180 CÓDIGO 003 C/C 577599154-7; BANCO SICOOB, AGENCIA: 3003 C/C 78724-8 , OU PIX, CHAVE/CNPJ: 31.505.878/0001-** e dentro do prazo de 10 dias após o repasse, enviar à Entidade por meio dos endereço eletrônico:[contato@seeacec.com.br](mailto: contato@seeacec.com.br) cópia do recibo bancário acompanhado da relação ordenada de todos os empregados atingidos pela contribuição, nela constando o nome, função e valor da contribuição. A

quitação definitiva somente ocorrerá mediante a apresentação dos comprovantes encaminhados para os e-mails ou por meio de confirmação bancária referente à quitação do Boleto encaminhado pela entidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o recolhimento seja feito em desacordo com o previsto no caput da presente cláusula, o empregador pagará uma multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor total devido, podendo ainda, o SINDICATO LABORAL recorrer à via judicial

PARÁGRAFO SEGUNDO: A todos empregados da categoria fica assegurado o direito de Oposição, no prazo 10 (dez) dias após a data do registro do presente instrumento coletivo, que deverá ser manifestado por escrito em 03 vias com identificação e assinatura do oponente através de comparecimento pessoal ou por procurador que tenha poderes específicos para o exercício da oposição, na sede do Sindicato ou na Delegacia Sindical em Macaé, no dia e horário de funcionamento, por e-mail: contato@seeacec.org.br, ou mediante o envio de correspondência (carta de oposição individual) ao sindicato, com Aviso de Recebimento (AR). Havendo oposição ao desconto na forma do parágrafo segundo, caberá ao sindicato enviar ao empregador por Ofício ou e-mail uma via da carta de oposição, para cancelar a partir daquela data o desconto na folha de pagamento mensal do empregado; sob pena de devolução do valor indevidamente descontado além de cobrança de multa por aquele que ciente da oposição, deixou de cumprir sua obrigação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os efeitos do parágrafo segundo, com o não pagamento da contribuição assistencial pelo empregado, o empregador fica desobrigado a dar continuidade à contagem do adicional por tempo de serviço, que ficará limitada à quantidade recebida pelo empregado.

PARÁGRAFO QUARTO: A devolução do valor descontado do empregado, prevista no caput, se dará a qualquer tempo, mediante a apresentação ao Sindicato Profissional LABORAL. DA OPOSIÇÃO DO EMPREGADO ref. ao desconto da contribuição efetuado na sua remuneração, ficando estabelecido o prazo máximo de 15 dias para o Sindicato Laboral fazer a devolução/pagamento ao empregador, que ficará responsável por devolvê-lo ao empregado também no prazo de até 15 dias ou, no máximo, até o pagamento da folha seguinte, preferencialmente através de crédito no comprovante de pagamento mensal do salário, sem excluir a obrigação pactuada no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUINTO: Judicializado o pedido de devolução, caberá ao Sindicato Profissional Laboral devolver eventuais valores recolhidos nos moldes desta cláusula, se e quando determinado em decisão judicial condenatória transitada em julgado em demandas individuais ou coletivas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Considerando a representação sindical por categoria e a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho, nos termos do artigo 8º, incisos II, IV e VI, da Constituição Federal; Considerando a importância da convenção coletiva de trabalho para disciplinar os direitos e obrigações dos empregados e empregadores, especialmente após a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), que prevê expressamente a sua prevalência sobre a Lei, bem como a deliberação em Assembleia Geral realizada no dia 15 de outubro de 2025, com edital publicado no jornal O Dia, de 09 de outubro de 2025, que autorizou a pactuação da presente convenção coletiva aplicável a todos os integrantes da categoria representada pelo SECOVI RJ e a instituição da Contribuição Assistencial, ficam os condomínios obrigados ao pagamento da contribuição assistencial patronal no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

Parágrafo Primeiro: A contribuição assistencial será cobrada pelo SECOVI RJ em duas parcelas, através de boleto bancário enviado aos condomínios, no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) cada, sendo o vencimento da primeira parcela em 12 de janeiro de 2026 e da segunda parcela em 16 de março de 2026.

Parágrafo Segundo: O pagamento após o vencimento será acrescido de multa de 2%, juros de 1% ao mês e atualização monetária, sem prejuízo da adoção pelo SECOVI RJ de medidas administrativas e judiciais para a cobrança.

Parágrafo Terceiro - Fica assegurado o direito de oposição, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 935 de repercussão geral, aplicada por analogia aos empregadores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do dia seguinte do ingresso do requerimento

de depósito da convenção coletiva de trabalho 2025/2026 na Superintendência Regional do Trabalho, com a devida divulgação da data pelo SECOVI RJ.

Parágrafo Quarto – O direito de oposição poderá ser exercido, mediante a apresentação de documento escrito, de forma presencial ou virtual.

- a) Na forma presencial: a apresentação do documento será protocolada pelo Condomínio, através do seu síndico ou do seu procurador (mediante procuração), com a anexação da cópia da ata da assembleia de condôminos que comprove a regularidade da representação do Condomínio, na sede do SECOVI RJ, localizada na Av. Almirante Barroso, nº 52, Grupo 902 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, que funciona de 2^a a 6^a feira, no horário de 09:00h às 16:00h;
- b) Na forma virtual: através de manifestação efetuada pelo síndico ou seu procurador diretamente no site do SECOVI RJ – <https://www.secovirio.com.br/>, acessando o seguinte link: <https://www.secovirio.com.br/cct-cond-campos/>, com a anexação da ata da assembleia que comprove a regularidade da representação do Condomínio, e procuração, se o ato for praticado por procurador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE SINDICAL LABORAL

O condomínio deverá obrigatoriamente descontar mensalmente em folha de pagamento a mensalidade dos associados cadastrados em nossa entidade que **AUTORIZARAM**, mediante proposta firmada por escrito no valor referente a **2% (DOIS POR CENTO) DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE SERVENTE E OU AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS VIGENTE**.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Após ter recebido do **SEEACEC-RJ**, a citada proposta que será encaminhada por e-mail até o **DIA 20 DO MÊS ANTERIOR AO VENCIMENTO**, contendo em anexo a relação de todos os associados cadastrados até a presente data, para que o responsável do condomínio averigue se todos se encontram **ATIVOS** e encaminhe ao sindicato em tempo hábil, até o **DIA 30 DE CADA MÊS A RELAÇÃO** dos funcionários associados que sofreram os descontos em seus vencimentos para que seja gerado **BOLETO**, o qual será encaminhado por e-mail, até o **DIA 05 DE CADA MÊS**, ou caso prefira, poderá fazer o repassasse dos descontos por meio de **DEPÓSITO BANCÁRIO** nos seguintes Bancos: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0180 CÓDIGO 003 C/C 1347-6 OU BANCO SICOOB, AGENCIA: 3003 C/C 78724-8** e após o Depósito Bancário encaminhar o comprovante para os e-mails:**financeiro@seeacec.org.br** e **contato@seeacec.com.br** , a fim de evitar cobrança indevida deste ente sindical. O atraso no repasse desta mensalidade incorrerá em multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da mensalidade reajustada, mais a atualização monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O desconto previsto no caput desta cláusula somente ocorrerá mediante autorização individual, prévia e expressa do empregado perante seu empregador e **a partir do mês do desconto de 2% sobre o piso da categoria de servente de limpeza**, o empregado **NÃO** sofrerá mais o desconto De R4 15,00 (quinze reais) conforme caput da Cláusula de **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL LABORAL**.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LIVRE NEGOCIAÇÃO

A qualquer tempo, as respectivas entidades sindicais, bem como empregado e empregador poderão livremente negociar aumento salarial ou melhoria das condições de trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO

Os Sindicatos Convenentes, de comum acordo e com lastro no artigo 7º, XXVI da Constituição Federal e artigo 611-A, da CLT, estabelecem que a presente convenção coletiva de trabalho, prevalece sobre qualquer norma legal que com ela conflite, tanto nas esferas federal, estadual e municipal, especialmente, mas não se limitando, as que digam respeito aos valores relativos aos pisos salariais.

PEDRO JOSE MARIA FERNANDES WAHMANN
Presidente
SINDICATO EMPRESAS C.V.L.A. IMO.COND.R.C.T.EST.R.J

EZEQUIEL SANTOS DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E EM EDIFICIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ (SEEACEC)

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.